

esta a um advogado de Lisboa, a quem encarregou de acompanhar o processo, tendo satisfeito a nota de honorários apresentada por este.

Dado provimento ao recurso, o advogado de Lourenço Marques apresentou ao interessado uma nota de honorários de mais 25.000\$ e como ele se tivesse recusado a pagá-la intentou acção pedindo 35.000\$.

O dr. Feliciano Fernandes foi nomeado officiosamente para contestar a acção.

*

Resulta da exposição e do texto do recibo nela transcrito: que o advogado contratou com o cliente a prestação de um serviço — a elaboração de uma minuta de recurso; que fixou os honorários por esse serviço — 3.500\$; que esses honorários lhe foram pagos pelo cliente; que mais tarde, ao ter conhecimento do resultado favorável do recurso, pediu mais 25.000\$ como complemento de honorários; que não lhe tendo pago o antigo cliente essa verba, intentou acção pedindo 35.000\$ como complemento de honorários.

O simples enunciado da hipótese conduz à sua solução: o advogado que fixou, pela prestação de um determinado serviço, um preço que o cliente aceitou e cujo montante satisfaz, não pode exigir qualquer outra quantia relativamente ao serviço prestado e já pago. Isto é assim tanto no campo estritamente jurídico dos contratos, como no campo da moral comum e da ética profissional.

A posição em que se encontra esse advogado é semelhante à do jurista que fornece uma consulta sobre determinada questão e cobra os respectivos honorários: se, com base na consulta, o cliente consegue levar o antagonista a um acordo vantajoso, nem por isso o consultado tem direito a uma compensação acessória pelos bons resultados produzidos pela sua consulta.

Pelo exposto, é meu parecer que:

- O advogado que foi encarregado por um cliente de elaborar uma minuta de recurso e que fixou por esse trabalho honorários que lhe foram pagos, não pode depois, com base na decisão favorável proferida pelo tribunal, exigir do cliente qualquer verba complementar dos honorários fixados. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado
em sessão de 14-11-1956**

É excessiva a exigência, pelas conservatórias do registo predial, do reconhecimento da assinatura do advogado que se apresenta a requerer munido de procuração com poderes bastantes e da sua cédula profissional.

O dr. Júlio de Freitas, advogado nesta comarca, dirigiu-se a este Conselho Geral expondo o seguinte:

Requeru, perante a Conservatória do Registo Predial de Alenquer, um registo de hipoteca nos termos do art. 676 do C.P.C., mandando por terceiro a respectiva petição, por ele assinada na qualidade de advogado, juntamente com a certidão da sentença e uma procuração passada pelo cliente.

Porém, tal requerimento não foi aceite por não se achar reconhecida a assinatura.

Discordando de semelhante prática, o dr. Júlio de Freitas vem pôr o problema a fim de que o Conselho Geral diligencie por forma a pôr termo à exigência feita, que — diz-se — é corrente noutras conservatórias do Registo Predial do país.

Vejamos :

Dispõe o art. 173 do C.Reg.Predial que os registos se fazem mediante requerimento de pessoa legítima, directamente ou por mandatário.

Por sua vez, o art. 174 define quem é a pessoa legítima, o que depende do interesse, direito ou obrigação, referidos ao acto de registo a considerar, sendo certo que, nos casos previstos no art. 175, se admite, para o efeito, a intervenção de legais representantes do interessado.

Pròpriamente sobre o mandato, há, no Código, duas hipóteses contempladas, uma no § 1.º do art. 173 e outra no art. 176.

Na primeira, prevê-se o caso do mandato presumido ou tácito, resultante da apresentação do título a registar; e, na segunda, isto é, não havendo que presumir o mandato, exige a procuração, que, sendo forense, abrange os poderes necessários para requerer todos os actos de registo predial, com excepção dos referidos no art. 200.

Ora, ao que parece, a exigência da assinatura reconhecida no requerimento seria justificada pela letra do § 1.º do cit. art. 173, segundo o qual se considera mandatário aquele que apresentar o título e, ao mesmo tempo, o respectivo requerimento assinado pela pessoa legítima, ou seja, pelo interessado, devendo então ser essa assinatura reconhecida.

Não cremos, por isso, que, nessa hipótese, se tenha querido regular a situação dos mandatários forenses, a que se refere, expressamente, o art. 176.

Nesta ordem de ideias, afigura-se-nos que o mencionado § 1.º do art. 173 não autoriza a exigência de reconhecimento de assinatura do advogado quando este se apresente a requerer acompanhado de procuração forense, a qual, nos termos do art. 176, abrange os necessários poderes para se requerer um registo predial.

E, sendo assim, na falta de qualquer preceito expresso em que se fundamente, quanto aos advogados, a exigência do reconhecimento da sua assinatura, parece-nos de concluir que a identificação do requerente mandatário poderá, quando muito, exigir-se através da exhibição da cédula profissional a que se refere o art. 539 do E.J., documento esse

que, de per si, prova a inscrição na Ordem dos Advogados e condiciona o exercício dos respectivos direitos.

Por outras palavras e em conclusão:

Se a procuração forense a que se refere o § 2.º do art. 176 do C.Reg.Predial, inclui poderes para requerer os actos de registo e se, por outro lado, a posse da cédula assegura o exercício de todos os direitos inerentes ao mandato profissional, não vemos razão para que se possa, em qualquer conservatória, recusar um requerimento assinado por advogado sem a assinatura reconhecida.

Como diligência a fazer sobre o assunto, entendemos que se deverá enviar este parecer, uma vez aprovado, à competente Direcção-Geral dos Serviços de Registo e do Notariado. — *Alberto Pires de Lima.*

Parecer do vogal Fernando Olavo, aprovado em sessão de 21-11-1956

Os assistentes dos serviços de acção social não estão inibidos de advogar, mas deverão sê-lo, por via legislativa, no que toca a questões de trabalho ou da competência dos tribunais do trabalho.

1. A questão que se debate neste processo é a de saber se os «assistentes dos serviços de Acção Social» estão abrangidos no n. 4.º do art. 562 do E.J., com a redacção que lhe foi dada pelo dec.-lei 39.704, de 22-6-1954.

Para resolver esta questão torna-se indispensável averiguar se aqueles assistentes são funcionários de direcção-geral, inspecção ou serviços centrais do Ministério das Corporações e Previdência Social, onde prestam os seus serviços.

E é o que vai fazer-se.

2. O Ministério das Corporações compreende apenas duas direcções-gerais: a do Trabalho e Corporações e a de Previdência e Habitações Económicas (art. 1.º do dec.-lei 38.152, de 17-1-1951).

Pelo art. 5 do dec.-lei 37.244, de 27-12-1948, os assistentes dos serviços de acção social estavam integrados na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

Mas deixaram de o estar após a publicação do já citado dec.-lei 38.152, visto que os serviços de acção social passaram a ser serviços independentes daquela, como aliás também da outra direcção-geral do referido Ministério.

Efectivamente, o art. 1 deste último dec.-lei diz:

«O Ministério das Corporações e Previdência Social compreenderá, além do Gabinete do Ministro, a Secretaria Geral, os